



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 486019/24
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH
ADVOGADO /
PROCURADOR LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 270/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que recomendou irregularidade de prestação de contas anual e aplicou multas ao gestor responsável. Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Não ocorrência. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva proposto por *Jamil Pech* frente ao Acórdão n.º 331/23 proferido pela Segunda Câmara de julgamentos deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21¹, o qual julgou irregulares as contas do interessado relativas ao exercício de 2016 enquanto Prefeito do Município de Paulo Frontin, aplicando-lhe duas multas de acordo com o artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹ Instaurada em atendimento ao item 5 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19-2C (Processo nº 307082/17 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paulo Frontin relativas ao exercício de 2016) visando análise por parte da CGM do achado “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, o qual não se encontrava dentro do escopo da PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

a) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.

b) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas de sua gestão a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, a decisão rescindenda, reconhecendo a ocorrência de despesas não empenhadas, manteve a irregularidade das contas, considerando os reflexos no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Nesse sentido, estabeleceu que o resultado anteriormente apurado no Processo n.º 307082/17 relativo ao déficit de 2,88% passaria a ser de 9,10% - é sobre esse ponto que trata o presente PEDIDO DE RESCISÃO.

Entretanto, a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município, ou seja, os empenhos foram realizados e estornados para a devida inscrição em dívida fundada.

Não faz sentido o entendimento de que a despesa estornada em razão do parcelamento deveria ter sido registrada como “despesa não empenhada”; justamente porque houve o empenho e respectivo estorno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendido o estorno como despesa inicialmente registrada e posteriormente cancelada ou revertida, não há que se falar em despesa não empenhada.

E, ainda considerando que o estorno se deu em razão de parcelamento da dívida junto ao INSS, trata-se de obrigação financeira de longo prazo (que ultrapassa o exercício financeiro).

Esse cenário significa que com o parcelamento houve a reestruturação da dívida, reconhecida como uma obrigação de longo prazo e, conseqüentemente sua adequada reclassificação da despesa original para a “dívida fundada” e não para “despesa não empenhada”.

Os documentos anexos demonstram a regularidade das ações contábeis.

Conforme PEDIDO DE PARCELAMENTO e DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO, a dívida junto ao INSS foi parcelada em 60 parcelas mensais, configurando uma obrigação de longo prazo (dívida fundada), conforme art. 105 da Lei n.º 4320/64.

Assim, foi realizado o estorno parcial da despesa original, no valor de R\$ 821.012,50, reclassificando o valor para dívida fundada, conforme se constata na RELAÇÃO DE EMPENHOS ANULADOS e NOTA DE TRANSFERÊNCIA abaixo reproduzidos e conforme documentos anexos: [...]

Da análise da NOTA DE TRANSFERÊNCIA, é possível verificar que os empenhos foram estornados e foi realizado um ajuste no saldo da dívida fundada com o INSS.

Isso não foi considerado na Tomada de Contas Extraordinária que deu origem à decisão rescindenda.

Desta forma, classificada a dívida como fundada, é registrada no passivo não circulante, não afetando diretamente o déficit financeiro, motivo pelo qual não poderia esse déficit ser considerado na ordem de 9,10% conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, porque, de fato, não se trata de despesa não empenhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o registro da despesa estornada como dívida fundada não reflete diretamente no déficit financeiro do exercício corrente, pois a despesa original foi estornada e a obrigação foi reclassificada para o passivo de longo prazo; não reflete diretamente, outrossim, no resultado orçamentário e financeiro das fontes de recursos não vinculadas (recursos livres), como é o caso de programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Considerando que o resultado orçamentário é calculado pela diferença entre as receitas e as despesas empenhadas no exercício, quando uma despesa é estornada, deixa de impactar o resultado orçamentário do exercício corrente.

Decorre daí que a dívida fundada não se caracteriza despesa corrente, não impactando diretamente o resultado orçamentário do exercício corrente, tampouco no resultado orçamentário das fontes não vinculadas. Portanto, não seria correto registrar o estorno do empenho como "despesa não empenhada", pois este termo refere-se a despesas que não foram formalmente comprometidas por empenho. No caso de um parcelamento, a ação correta é a que foi adotada: (i) estorno do empenho original; e, (ii) registro na dívida fundada.

O procedimento contábil está de acordo com os dispositivos da Lei n.º 4.320/64, senão vejamos:

O art. 92 permite a anulação de empenhos, sendo aplicável ao estorno de empenho quando ocorre um parcelamento:

Art. 92. O estorno de empenhos é a anulação total ou parcial de importância anteriormente empenhada.

O art. 105 define a dívida fundada como compromissos de longo prazo, que é o caso do parcelamento do INSS:

Art. 105. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços, amortizáveis segundo o prazo e condições contratuais.

Com efeito, a Lei n.º 4.320/64, autoriza o estorno do empenho originalmente realizado para o pagamento à vista de débitos do INSS, conforme Art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

92 e, na sequência, reclassificar a obrigação como dívida fundada, refletindo a natureza de longo prazo do parcelamento.

Por fim, temos que a matéria exige conhecimento técnico na área contábil, que não é o caso do Prefeito Municipal que, apesar de ordenador da despesa, age estritamente dentro do que o contador lhe apresenta, confiando que aquele esteja desenvolvendo sua função de acordo com as leis e normas técnicas específicas.

Portanto, se falha ocorreu no registro das despesas (o que se admite somente para argumentar) essa não foi do gestor, mas sim do responsável pela contabilidade municipal.

O pedido foi recebido, nos termos do despacho n.º 833/24- GCDA (peça n.º 15).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu não restarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar no tocante ao *periculum in mora*, visto que o reconhecimento do perigo de dano em decorrência de suposto prejuízo à imagem de gestores e administradores públicos mostra-se incompatível com a natureza das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas ao apreciar e julgar as contas sob suas responsabilidades, motivo pelo qual posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar (peça n.º 22).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da CGM (peça n.º 23).

Por meio do Despacho n.º 889/24-GCDA indeferi a liminar e direcionei o feito para instrução exauriente (peça n.º 24).

Em nova análise a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que as alegações do então Prefeito envolvido e os documentos apresentados são insubsistentes e concluiu pela improcedência do pedido (peça n.º 26).

O Órgão Ministerial, por sua vez, exarou orientação igualmente respaldando a não rescisão do Acórdão n.º 331/23-2C (peça nº 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, nota-se que razão não assiste ao gestor requerente.

Inexiste qualquer novo documento² que já não tenha sido devidamente apreciado por este Tribunal de Contas, procurando o interessado rediscutir o caso com novos argumentos como se o expediente versasse sobre recurso de fundamentação livre, hipótese não contemplada para o pleito rescisório. Sob esse viés a pretensão já resta obstaculizada.

De qualquer forma, mesmo ao enfrentar as questões suscitadas infere-se a falta de êxito do inconformismo.

A irregularidade quanto à falta de reconhecimento de despesa previdenciária deu-se em virtude do estorno de empenhos no exercício de 2016 no montante de R\$ 821.012,50, relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS por parte do Município de Paulo Frontin, sob a justificativa de “troca de dotação”, porém sem registro dos empenhos que os substituíram, restando caracterizada ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, em descumprimento aos arts. 60, 83 e 85 da Lei n.º 4320/64.

Na tentativa de defender a conduta praticada, o postulante trouxe ao processo i) pedido de parcelamento de débitos firmado em 26/12/2016, relativo

² Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

às competências 07/2015 a 10/2015, no valor originário de R\$ 387.224,15, e competências 06/2016 a 09/2016, no valor originário de R\$ 471.611,74, ii) discriminativo da consolidação de parcelamento, iii) relação de empenhos emitidos para o credor INSS em 2016, iv) relação de empenhos anulados para o credor INSS em 2016 e v) nota de transferência entre contas contábeis para correção da dívida com o INSS.

Todavia, precisas as explicações da CGM em sua derradeira instrução: “Conforme “Nota de Transferência” juntada à peça n.º 12 e dados do SIM-AM verifica-se que foi inscrito o montante de R\$ 1.418.057,30 na dívida fundada para o credor INSS em 30/12/2016, o qual foi registrado na conta “Outros Financiamentos Internos”:

nrOperacao	nrAno	dtOperacao	id	dsTipoMovimento	id	dsTipoFinanceiroPatrimonial	tpNatureza	dsTipoNat	vlOperacao
72685	2016	30/12/2016 00:00	2	Movimento Normal	3	Permanente – “P” – Dívida Fundada	C	Crédito	1418057.30
72886	2016	30/12/2016 00:00	2	Movimento Normal	9	Outros	D	Débito	1418057.30

dsHistorico	Conta	dsConta
Lançamento contábil 296 ref Correção dívida INSS.	22231019800000000000	OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS
Lançamento contábil 296 ref Correção dívida INSS.	34991000000000000000	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS - CONSOLIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN BALANCETE CONTÁBIL Acumulado 01/2016 A 12/2016

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
22200000000000000000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.185.934,88	4.484.065,56	321.530,61	1.418.057,30	-3.792.534,95
22230000000000000000	FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO - INTERNO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.185.934,88	4.484.065,56	321.530,61	1.418.057,30	-3.792.534,95
22231000000000000000	FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO - INTERNO -	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.185.934,88	4.484.065,56	321.530,61	1.418.057,30	-3.792.534,95
22231010000000000000	FINANCIAMENTOS INTERNOS	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	0,00	691.530,61	4.484.065,56	321.530,61	1.418.057,30	-3.792.534,95
22231019800000000000	OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	0,00	691.530,61	4.484.065,56	321.530,61	1.418.057,30	-3.792.534,95
22231900000000000000	FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	1.494.404,27	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 03/12/2024 17:00

O parcelamento firmado em 26/12/2016 abrange contribuições de 2015 e 2016, num total atualizado de R\$ 1.109.870,68, conforme documentos constantes à peça nº 9. Contudo, não foi esclarecido pelo Requerente a razão da diferença entre o montante do parcelamento juntado (R\$ 1.109.870,68) e o montante registrado na dívida (R\$ 1.418.057,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, observa-se que o montante originário parcelado relativo ao exercício de 2016 é de R\$ R\$ 471.611,74 e abrange as competências 06/2016 a 09/2016.

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
12.412.300-7	07/2015 - 10/2015	-	387.224,15
13.205.811-1	06/2016 - 09/2016	-	471.611,74

Demonstrativo extraído da peça nº 8, pág. 2.

Contudo, as contribuições estornadas em 2016 totalizaram R\$ 821.012,50 e se referem às competências 03/2016 a 09/2016. Deste modo, constata-se que não foi demonstrado o parcelamento e o registro da dívida referente às contribuições das competências 03/2016, 04/2016 e 05/2016.

Portanto, embora tenha sido comprovado que parte das contribuições previdenciárias estornadas no exercício de 2016 foram parceladas e inscritas na dívida fundada, esta Coordenadoria entende que deve ser mantido o opinativo de irregularidade face à ausência de reconhecimento das despesas previdenciárias das competências 03/2016, 04/2016 e 05/2016, para as quais não foi comprovado o parcelamento e respectivo registro na dívida fundada, além da ausência de esclarecimentos e comprovações acerca da diferença apontada entre o parcelamento ora juntado e o montante registrado na dívida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o parcelamento de contribuições previdenciárias consiste em assunção de dívidas e se equipara a contratação de operação de crédito, que é vedada nos últimos 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.”

Sobre o impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, infere-se que após a inclusão da despesa não empenhada relativa às contribuições estornadas, o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício, que antes era de 2,88%, passou a ser de 9,10%, superando o índice de 5% usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraponto ao que sustenta a parte requerente³, é de rigor pontuar que *as obrigações previdenciárias são despesas de caráter obrigatório, que constituem obrigação legal do ente, para as quais inexiste discricionariedade do gestor em sua execução e que deveriam ser pagas tempestivamente. Inclusive, caso os resultados fiscais previstos não sejam atingidos, tais despesas não podem ser objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC n.º 101/2000. Assim, as contribuições relativas ao exercício de 2016, que sequer podiam ser parceladas nos últimos 120 dias do mandato, conforme art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, devem ser consideradas no próprio exercício de sua competência para fins de apuração do resultado orçamentário/financeiro (Instrução n.º 6090/24-CGM).*

Dessa maneira, a 2ª Câmara agiu com acerto ao deliberar pela irregularidade das contas e a rejeição do inconformismo ora veiculado é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 331/23-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

³ As despesas estornadas foram registradas na dívida fundada, no passivo não circulante, não afetando diretamente o déficit financeiro, motivo pelo qual não poderia ser considerado déficit na ordem de 9,10%, visto que não se trata de despesa não empenhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 331/23-2C, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente